



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	002075/20
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (Covid-19)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante/Posterior
RESPONSÁVEIS:	Marcito Aparecido Pinto – prefeito municipal de Ji-Paraná/RO, CPF: 325.545.832-34; Gilmáio Ramos de Santana – controladora geral do município de Ji-Paraná/RO, CPF: 602.522.352-15; Rafael Martins Papa – secretário municipal de saúde de Ji-Paraná/RO, CPF 530.296.312-49; José Tarcísio da Silva Gomes – responsável pelo almoxarifado central da saúde do município de Ji Paraná/RO, CPF: 014.238.202-74
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$18.313.921,47 ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da análise das justificativas apresentadas em saneamento das impropriedades evidenciadas na inspeção especial realizada entre os dias

¹ Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal¹, constatou-se que a União entregará, na forma de auxílio financeiro, ao município de Ji-Paraná, para o combate à pandemia da Covid-19 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus)¹ o valor total de R\$ 18.313.921,47 (dezoito milhões, trezentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), em quatro parcelas mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

04/4 a 31/7/2020 pela unidade técnica desta Corte³, na secretaria municipal de saúde de Ji-Paraná/RO, relativamente às despesas para enfrentamento da Covid-19.

2. HISTÓRICO

2. Mediante critérios próprios de auditoria, o município de Ji-Paraná/RO foi selecionado e fiscalizado pela unidade técnica desta Corte, a qual, em seu relato (ID 941337, p. 05/11), evidenciou inúmeras impropriedades. O relator acolheu-as e, mediante a DM 0179/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 943746) determinou a audiência e a notificação dos agentes públicos responsabilizados, recomendando a adoção de medidas, nos seguintes termos:

I – **Determinar a Audiência** do Senhor **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:

a) **omissão pela ausência ou intempestividade, bem como falta da juntada dos Termos de Publicação, nos meios oficiais, dos atos formalizados para as aquisições e contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19**, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, caput, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

b) **omissão por deixar de fornecer as condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa)**, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

II – **Determinar a Audiência** do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:

a) **omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, nos meios oficiais, bem como da juntada dos Termos de Publicação dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19**, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e

³ Portaria n. 338/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma dos artigos art. 37, caput, e 74 da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20; e, ainda, do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

b) omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno – com sugestões recomendações e suporte aos gestores – nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema on line (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

III – **Determinar a Audiência** do Senhor **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), a partir de 06.06.2017, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontadas no item 7, A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineada e ajustada:

a) omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema on line (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento ao art. 70 da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

IV – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **regularizar imediatamente, as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação**, com a implementação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das aquisições e contratações realizadas neste estado de calamidade, as quais também devem ocorrer no site oficial específico e na internet, a teor do que determinam os princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, caput, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

V – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Município de Ji-Paraná, e **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim **de aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo** no setor de Almoxarifado da Semusa, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades; e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo, com a devida gestão operacional e patrimonial da unidade, bem como **providenciem, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados**, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos; atentando, ainda, para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), em cumprimento ao artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

VI – (...)

VII – **Recomendar** os Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, quanto à adoção de medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrer em impropriedades tais como aquelas indicadas nestes autos; (Destaques no original)

3. Houve citação válida dos Senhores Rafael Martins Papa (ID 1022976), José Tarcísio da Silva Gomes (ID 1014924) e Gilmaio Ramos de Santana (ID 956309), os quais apresentaram, tempestivamente (ID 1028711) razões de justificativas (ID 1024296, 376119-doc 3633/21, 974462 e 974463), entretantes, não há comprovação da regular citação do Senhor Marcito Aparecido Pinto, ex-prefeito municipal, o qual, segundo certidão (ID 1038205) deixou seu prazo correr *in albis*.

4. Assim retornaram os autos para análise conclusiva das razões de justificativas.

5. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

6. A unidade ressalta que não foram localizadas imputações em nome Marcito Aparecido Pinto, CPF: 325.545.832-34; Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352-15; Rafael Martins Papa, CPF: 530.296.312-49 e; José Tarcísio da Silva Gomes, CPF: 014.238.202-74⁴.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Defesa do Senhor Rafael Martins Papa, CPF n. 530.296.312-49, secretário municipal da saúde de Ji Paraná/RO (ID 1024296, 297, 298, 299 e 300)

3.1.1 Das Ilegalidades imputadas

7. O Senhor Rafael Martins Papa foi chamado aos autos para defender-se do item I, “a” e “b”, da DM 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, que versa sobre os Achados de Auditoria A1 e A2 do relatório de instrução preliminar (ID 941337), apresentando, tempestivamente (ID 1028711), suas razões de justificativas.

8. Além de justificar-se quanto as ilegalidades supracitadas, o defendente foi notificado (item IV, V e VI do *decisum*) para adequar as publicações ilegais evidenciadas pela equipe de inspeção, implementar rotinas administrativas que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais e, realizar capacitação do quadro de pessoal da Semusa. *Verbis*:

I – **Determinar a Audiência** do Senhor **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:

a) **omissão pela ausência ou intempestividade, bem como falta da juntada dos Termos de Publicação, nos meios oficiais, dos atos formalizados para as aquisições e contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19**, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, caput, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

b) **omissão por deixar de fornecer as condições estruturais adequadas (equipamentos, sistemas, pessoal etc.) para a realização de controle do estoque do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde**

⁴ <http://intranet/spj/Relatorio/Imputacoes> acessado dia 17/8/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

(Semusa), o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

IV – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352- 15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **regularizar imediatamente, as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação**, com a implementação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das aquisições e contratações realizadas neste estado de calamidade, as quais também devem ocorrer no site oficial específico e na internet, a teor do que determinam os princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, caput, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

V – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, e **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim **de aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo** no setor de Almoxarifado da Semusa, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades; e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo, com a devida gestão operacional e patrimonial da unidade, bem como **providenciem, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados**, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos; atentando, ainda, para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), em cumprimento ao artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

VI – (...)

VII – **Recomendar** os Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832- 34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, quanto à adoção de medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrer em impropriedades tais como aquelas indicadas nestes autos; (Destaques no original)

3.1.2 Das justificativas apresentadas.

9. O defendente alega ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que o inciso VIII, do art. 2º, do Decreto Municipal n. 11.252/GAB/PM/JP/2019, define que a responsabilidade pelas publicações das contratações da prefeitura municipal de Ji-Paraná/RO é de competência da Comissão Permanente de Licitação.

10. Relata que os fluxos processuais estão definidos no citado decreto e que os diversos setores da secretaria municipal da saúde possuem controles específicos dos materiais que neles são estocados (farmácia do hospital municipal, sistema G-HOSP; divisão de patrimônio e almoxarifado central, sistema pública/RO; farmácias básicas do 1º e 2º distritos, sistema HORUS).

11. Nada mais alude o defendente, fazendo prova mediante informações prestadas pelos setores envolvidos e cópia da legislação municipal citada.

3.1.3 Análise da defesa

12. De fato, o inciso VIII, do art. 2º do Decreto Municipal n. 11.252/GAB/PM/JP/2019 (ID 974462, P. 219/228) trata de publicações, mas apenas das publicações relativas a licitações, que nele recebem o nome de “certames”. Vejamos o texto:

VIII – A CPL deverá realizar o certame de acordo com a legislação aplicável à matéria, elaborando as minutas dos editais e outros documentos necessários. Realiza as publicações, obedecendo aos prazos legais e os procedimentos recursais (quando for caso). Todas as etapas do procedimento licitatório deverão ser realizadas via sistema compras, carregado todo o teor do edital, pareceres, atas, recursos, etc. para que sejam agrupados ao link apropriado no Portal Transparência de forma automatizada. O processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM). (Grifo nosso)

13. Contudo, o critério da auditoria mediu a ausência e fragilidade das publicações das contratações motivadas na Lei n. 13.979/20, que não foram tratadas no decreto trazido pela defesa. Logo, ele **não se presta para afastar a responsabilidade** do defendente, ordenador das despesas da secretaria municipal da saúde de Ji-Paraná/RO.

14. Inferimos da documentação coletada pela equipe de inspeção, confirmada por pesquisa no portal da transparência, que ao tempo da auditoria não havia no município de Ji-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Paraná/RO normatização acerca das publicações das despesas ocorridas com base na Lei n. 13.979/20⁸. Portanto, **mantém-se a ilegalidade apontada no item I, “a” do *decisum*.**

15. No entanto, pelos mesmos fundamentos lançados nos parágrafos 23/26 e 28 deste relato, não consideramos a ausência da divulgação dos 10 (dez) procedimentos fiscalizados em sítio eletrônico, como grave infração à norma legal ou regulamentar, razão pela qual, não se mostra justificável a aplicação de penalidade ao defendente.

16. No que concerne ao não fornecimento das condições estruturais ao setor de almoxarifado, entendemos que há impossibilidade de medir parte do apontamento técnico, exatamente no que se refere a falta/insuficiência de equipamentos e/ou pessoal, haja vista que a quantidade adequada não foi definida na análise inicial, não sendo razoável exigi-la na análise da defesa.

17. No entanto, quanto a existência de sistemas para controle do material, entendemos que a indicação dos sistemas que cada setor utiliza mediante declaração própria, é suficiente para sanear, em parte e formalmente a ilegalidade ventilada na análise preliminar.

18. Ressalte-se que somente mediante conferência *in loco* seria possível verificar, efetivamente, se os controles indicados atendem os requisitos legais e estão sendo utilizados da forma adequada. Todavia, dadas as informações/documentos apresentados, conclui-se que **a ilegalidade ventilada no item I, “b” do *decisum* foi saneada.**

19. Por fim, o defendente não apresentou justificativas, argumentos, não informou as providências adotadas ou qualquer outro expediente quanto ao que lhe fora determinado pelo relator no item IV e V da DM 0179/2020-GCVCS/TCE-RO.

20. Os itens IV e V do *decisum* exigem a adoção de medidas corretivas das publicações deficitárias e a implementação de ações visando a melhoria dos controles de almoxarifado e, embora sem a apresentação de justificativas, observamos o seguinte.

21. Atualmente, o sítio da transparência do município de Ji-Paraná/RO possui campo próprio para divulgação das despesas motivadas na Lei 13.979/20, sendo possível verificar o que vem sendo adquirido pela municipalidade para o combate à pandemia do coronavírus⁹ mediante publicações regulares das aquisições.

22. **Não se fez prova nos autos** que os 10 (dez) procedimentos selecionados na amostragem e testados pela equipe técnica durante a fiscalização, foram divulgados em sítio eletrônico.

⁸ Consulta realizada no dia 20/8/2021, em: <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>

⁹ <http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php>, visitado em 20/8/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

23. Dos 10 (dez) procedimentos, 5 (cinco) deles referem-se a contratações por meio de dispensas de licitação, os quais, além da divulgação em sítio eletrônico em cumprimento ao princípio da transparência e ao §2º, do art. 4º, da Lei n. 13.979/20, **requerem publicação na imprensa oficial como condição de eficácia dos atos** (*caput*, do art. 26, da Lei n. 8.666/93)

24. *In casu*, encontramos nas justificativas apresentadas pelo controlador geral do município cópias das publicações dos 5 (cinco) procedimentos de dispensa no diário oficial eletrônico utilizado pelo município (ID 974462, p. 216/228 – relatado nos parágrafos 37, a seguir), saneando, em parte, a impropriedade levantada na análise inicial.

25. Portanto, permanece a ausência de comprovação da **divulgação** dos 10 (dez) procedimentos de contratação para combate à covid-19 **em sítio eletrônico**, a qual, entendemos não se constituir em **grave infração à norma legal ou regulamentar**.

26. Isso porque essa divulgação, lastreada no princípio da transparência e no §2º, do art. 4º, da Lei n. 13.979/20, diferentemente das publicações na imprensa oficial exigidas para as dispensas de licitação, no *caput* do art. 26, da Lei n. 8.666/93, não são condições de eficácia dos atos.

27. Em relação ao cumprimento da determinação para aprimoramento dos controles do almoxarifado e fluxo de processos, entendemos estar cumprida, isso porque foram apresentados os sistemas que cada almoxarifado está fazendo uso (ID 974462, p. 234/235, 245/256, 264/283) e, nas justificativas apresentadas pelo Senhor Gilmaio Ramos, controlador geral do município de Ji-Paraná/RO, encontramos projeto de lei (ID 974462, p. 02/88) encaminhado ao legislativo municipal definindo as competências dos controles internos, entre eles aquelas relativas aos setores de almoxarifado, além de um manual de procedimentos contábeis (ID 974462, p. 143/218), o qual também trata, detalhadamente, dos controles do patrimônio.

28. Por fim, entendemos não ser devida a aplicação de multa pelo não atendimento ao disposto no inciso IV, do *decisum*, isso porque a multa tem caráter educativo, para evitar a reincidência de condutas impróprias. Considerando que a municipalidade corrigiu a falha da divulgação dispondo, em seu sítio eletrônico, de campo apropriado para esse desiderato. Restava evidente que a ação de controle desta Corte foi eficaz, produziu o resultado almejado que era a correção dos procedimentos.

3.2 Defesa do Senhor Gilmaio Ramos de Santana, CPF n. 602.522.352-15, controlador geral do município de Ji-Paraná/RO (ID 974462 e 974463)

3.2.1 Das ilegalidades imputadas

29. O Senhor Gilmaio Ramos de Santana foi chamado aos autos para defender-se do item II, “a” e “b”, da DM 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, que versa sobre os Achados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de Auditoria A1 e A2 do relatório de instrução preliminar (ID 941337), apresentando, tempestivamente (ID 1028711), suas razões de justificativas.

30. Além de justificar-se quanto as ilegalidades supracitadas, o defendente foi notificado (item IV, V e VI I do *decisum*) para adequar as publicações ilegais evidenciadas pela equipe de inspeção, implementar rotinas administrativas que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais e, realizar capacitação do quadro de pessoal da Semusa. *Verbis*:

II – **Determinar a Audiência** do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face das irregularidades apontadas no item 7, A-1 e A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineadas e ajustadas:

a) **omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, no meios oficiais**, bem como da juntada dos Termos de Publicação dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma dos artigos art. 37, caput, e 74 da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20; e, ainda, do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

b) omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno – com sugestões recomendações e suporte aos gestores – nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO. (...)

IV – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352- 15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim de **regularizar imediatamente, as eventuais falhas na publicação dos atos de dispensa, inexigibilidade ou licitação**, com a implementação, formal e material, de rotinas administrativas de controle interno que garantam a correta e tempestiva publicação dos atos oficiais, em especial das aquisições e contratações realizadas neste estado de calamidade, as quais também devem ocorrer no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

site oficial específico e na internet, a teor do que determinam os princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, caput, da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20 e do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

V – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná; **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, e **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Semusa, ou de quem lhes vier a substituir, para que no âmbito das respectivas competências – sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresentem a esta Corte de Contas as medidas adotadas com o fim **de aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo** no setor de Almoxarifado da Semusa, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades; e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo, com a devida gestão operacional e patrimonial da unidade, bem como **providenciem, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados**, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos; atentando, ainda, para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque), em cumprimento ao artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

VI – (...)

VII – **Recomendar** os Senhores **Marcito Aparecido Pinto**, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, **Rafael Martins Papa**, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e **Gilmaio Ramos de Santana**, CPF: 602.522.352-15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná, quanto à adoção de medidas administrativas destinadas à oferta de treinamentos e/ou cursos para a capacitação específica dos servidores do setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de melhor desenvolver suas atividades, evitando incorrer em impropriedades tais como aquelas indicadas nestes autos; (Destaques no original)

3.2.2 Das justificativas apresentadas

31. Em suma, encontramos na peça de defesa apresentada pelo Senhor Gilmaio Ramos de Santana (ID 974462 e 974463), os seguintes esclarecimentos/justificativas quanto ao item II “a” e “b” do *decisum*:

32. Em cumprimento à decisão do TCE, a controladoria geral realizou inspeção e monitoramento na área de transparência (decisão interna n. 005/CGM) com emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

relatório e recomendações ao prefeito, quando se evidenciou a inexistência de manual de procedimentos na CPL e que as dispensas eram publicadas apenas no mural da prefeitura e, no portal da transparência.

33. A partir do dia 20/8/2020, as dispensas de licitação passaram a ser publicadas, também, no diário oficial eletrônico do município, o que foi auditado e comprovado pelo controle interno.

34. Foi editado o Decreto Municipal n. 13.208/GAB/PM/JP/2020, estabelecendo regras para publicidade e transparência dos atos praticados pela CPL (ID 974462, p. 219/228).

35. Acerca dos 10 (dez) processos testados pela unidade técnica durante sua fiscalização, asseverou a CGM que:

10. Avaliando quanto à publicidade constatou-se constar publicados, conforme coligidos anexos, quanto:

a) aos processos administrativos nºs 3236/2020; 3241/2020; 3489/2020 e 3238/2020 publicados no DOM do dia 28 de agosto de 2020 o aviso de dispensa;

b) ao processo administrativo nº 4058/2020 publicado no DOM do dia 03 de agosto de 2020 o extrato de homologação;

e) ao processo administrativo nº 4055/2020 publicado no DOM do dia 28 de outubro de 2020 o aviso de dispensa;

d) aos processos administrativos nºs 3297 /2020 e 3863/2020 (ARP nº 21/20) publicado no DOM do dia 27 de março de 2020 o termo de homologação do pregão eletrônico nº 011/20 (SRP);

d) aos processos administrativos nºs 12338/2019 e 12341/2019 (ARP nº 33/19) publicado no DOM do dia 27 de setembro de 2019 o termo de homologação do pregão eletrônico nº 061/19 (SRP).

36. No que concerne à diferença do estoque físico com o registrado (sistema), a CGM informou que o sistema adotado no almoxarifado é o “Pública Serviços”, que as entradas são lançadas a partir da chegada de medicamentos empenhados pela farmácia e, as saídas a partir da formalização dos processos para pagamento.

37. Segundo alude o defendente:

[...] a diferença apontada pelos Auditores deu-se em virtude de haver coleta de dados no sistema do almoxarifado central da SEMUSA em comparação com os dados do sistema G-HOSP sem que houvesse encaminhamento do processo para pagamento com a requisição de saída para registro no sistema do almoxarifado central da SEMUSA e, ainda, em alguns casos por motivos de tramitações processuais para pagamento as requisições podem demorar alguns dias. (Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

38. Ou seja, a sistemática adotada não propicia um controle eficiente dos bens de almoxarifado conforme restou evidenciada na instrução preliminar, a qual mantém-se inalterada.

39. O defendente apresentou justificativa item a item buscando demonstrar que os quantitativos lançados no controle fiscalizado, adicionados da movimentação não registrada à época era condizente (p. 235/237, letras “a” a “g”).

40. Alude que os registros lançados no sistema do almoxarifado central representam a movimentação contábil e que não há norma para funcionamento do controle interno, estando em tramitação no legislativo municipal projeto de lei dispendo sobre a estruturação do controle interno municipal.

3.2.3 Análise da defesa

41. Observamos que o defendente apresentou relação dos 10 (dez) processos testados pela fiscalização desta Corte, indicando e comprovando suas publicações em diário eletrônico, entretantes, a exigência legal é para divulgação em “**site oficial específico na internet**”.

42. Não há comprovação da disponibilização desses procedimentos em site oficial na forma preconizada no §2º, do art. 4º, da Lei n. 13.979/20, contudo, verificamos em consulta na página da prefeitura de Ji Paraná/RO, a existência de local específico e apropriado para a divulgação das contratações em atendimento a pandemia do covid-19.

43. Portanto, não vislumbramos má-fé na ausência de divulgação evidenciada pela equipe de fiscalização desta Corte, ela decorreu da falta de normatização da matéria, ademais, todos os procedimentos foram publicados no diário oficial eletrônico do município e a matéria foi regulamentada.

44. Como discurrido na análise das justificativas do Senhor Rafaél Martins Papa, parágrafos 23/26 e 28, a **divulgação no site da prefeitura** não é condição de eficácia dos atos, não sendo, portanto, classificada como grave ilegalidade, não cabendo aplicação de multa ao agente responsabilizado.

45. Embora tenha havido esforço do defendente em justificar as discrepâncias de quantidade evidenciadas durante a fiscalização, os números apresentados não comprovam sua regularidade. Refazendo os cálculos realizados pela unidade técnica, considerando as hipóteses suscitadas pelo defendente, alteram-se os valores, mas permanecem diferenças entre o estoque físico encontrado e os quantitativos lançados no controle, o que **não saneia a impropriedade**.

46. Ademais, como informado pelo defendente, o sistema de controle do almoxarifado central realiza movimentações contábeis quando, em face da presença física



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de materiais, poderia servir para os registros contábeis, mas deveria espelhar o estoque físico real do local, o que demonstra a ineficiência da forma de registro adotada.

47. Quanto a recomendação de capacitação do quadro de pessoal da Semusa, não houve manifestação nos autos.

48. Por fim, não há ilegalidade grave motivadora da aplicação de penalidade ao agente responsabilizado que demonstrou zelo pelo controle, realizando fiscalizações, elaborando relatórios e recomendações, sugerindo a edição de normas regulamentares. Além disso, a atuação desta Corte motivou o executivo municipal que passou a divulgar em site eletrônico as contratações para atendimento à pandemia da covid-19, fazendo da ação fiscalizatória empreendida por esta Corte um meio eficaz para conduzir à legalidade os atos fiscalizados, não sendo demais lembrar que a fiscalização ocorreu em momento crítico da pandemia. Razão pela qual entendemos pela não aplicação de penalidade ao defendente.

49. Quanto às determinações insertas nos itens IV e V do *decisum*, verificamos as 10 (dez) divulgações não encontradas pela unidade técnica ocorreram no diário oficial eletrônico do município, contudo, não foi comprovada sua disponibilização no sítio eletrônico de Ji Paraná/RO, entretanto, como decorrido nos parágrafos 23/26 e 28 do presente relato, a ausência não se constitui grave infração à norma legal ou regulamentar e o defendente adotou medidas corrigindo o fluxo processual, definindo responsabilidades mediante regulamentação e apresentou as publicações dos atos na imprensa oficial, sendo possível declinar pelo cumprimento das determinações desta Corte.

50. Além disso, ele comprovou o encaminhamento de projeto de lei ao legislativo municipal definindo as competências dos controles internos, entre eles aquelas relativas aos setores de almoxarifado, além de um manual de procedimentos contábeis, o qual também trata, detalhadamente, dos controles do patrimônio (ID 974462).

51. Quanto ao item VII do *decisum*, que versa sobre a capacitação de pessoal, nada alegou o defendente, contudo, a ação foi recomendada à municipalidade, não sendo o caso da aplicação de penalidade pelo não cumprimento, todavia, dada a importância do controle patrimonial, entendemos que a recomendação do item VII do *decisum*, merece ser repetida.

3.3 Defesa do senhor José Tarcísio da Silva Gomes, CPF n. 014.238.202-74, responsável pelo almoxarifado da Semusa (ID 376119 – doc. 3633/21)

3.3.1 Das ilegalidades imputadas

52. O Senhor José Tarcísio da Silva Gomes foi chamado aos autos para defender-se do item III, “a”, da DM 0179/2020-GCVCS/TCE-RO, que versa sobre o Achado de Auditoria A2 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 941337), o qual apresentou, tempestivamente (ID 1028711), suas razões de justificativas. *Verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

III – **Determinar a Audiência** do Senhor **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF: 014.238.202-74, responsável pela Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), a partir de 06.06.2017, para que apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face da irregularidade apontadas no item 7, A-2, do relatório técnico (Documento ID 941337), a seguir delineada e ajustada:

a) **omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almoxarifado** central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema on line (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento ao art. 70 da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

3.3.2 Das justificativas apresentadas

53. O defendente alega em sua narrativa ilegitimidade passiva *ad causam* (ID 1027966), em face da inexistência de nexos causal entre o fato evidenciado - divergência dos dados lançados no sistema HORUS e o estoque físico encontrado no almoxarifado - e qualquer ação por ele praticada.

54. Segundo relata, o sistema HORUS, do qual a equipe de auditoria coletou os dados para evidenciar o descontrole do estoque do almoxarifado central, é utilizado pelas farmácias básicas do 1º e 2º distritos da municipalidade¹⁰, não pelo almoxarifado central, que faz uso do sistema Pública/RO.

55. Alude que houve um equívoco ao se atribuir responsabilidade a ele pela divergência dos dados lançados no sistema HORUS e, que ao tempo da fiscalização desta Corte, a responsável pelos registros era a farmacêutica Silvana Aparecida Pontim da Silva.

56. Ao fim, pede o provimento de suas justificativas, o arquivamento das irregularidades e, que ele seja eximido de qualquer sanção administrativa.

3.3.3 Análise da defesa

57. Embora o defendente tenha alegado que não é responsável pelos lançamentos no sistema HORUS, que esse sistema é utilizado pelas Farmácias Básicas do 1º e 2º distritos, que o almoxarifado central utiliza para controle o sistema Pública/RO e, que a farmacêutica, senhora Silvana Aparecida Pontim da Silva era a responsável pela atualização do sistema HORUS ao tempo de inspeção, **ele não apresentou nenhuma evidência material**.

58. Inobstante, os argumentos do defendente conflitam com as situações fáticas registradas pela unidade técnica durante a verificação *in loco*, vejamos o relato:

Situação encontrada.

¹⁰ Faz prova mediante o memorando n. 19/2020 da Gerência Administrativa da Farmácia Básica que informa fazer uso do sistema HORUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

31. A Prefeitura Municipal de Ji-Paraná possui um Almoxarifado Central no qual registra todos os recebimentos dos produtos adquiridos e a saída destes às unidades, inclusive os medicamentos e EPI'S, através do software HÓRUS.

32. Na inspeção o responsável pelo almoxarifado, o sr. José Tarcísio, forneceu a equipe de inspeção os relatórios de entrada de material, baseados nos empenhos, e o de saída no qual engloba todos os registros de saída dos produtos existentes no almoxarifado, informando também que no atual sistema utilizado, o HÓRUS, não existe relatório de posição nem de estoque inicial dos produtos.

33. O HÓRUS é um sistema nacional de gestão da assistência farmacêutica de acesso on-line implementado pelo Ministério da Saúde do Brasil, que permite o controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde, o referido sistema não é novidade e sua eficácia é comprovada em vista da sua ampla utilização dentro do País. Entretanto, a equipe do almoxarifado demonstrou não ter conhecimento acerca do sistema, subutilizando-o com precária alimentação dos dados, acarretando diversas inconformidades do saldo do sistema com a inspeção física. (Grifos nossos)

59. Verificamos que no transcorrer da fiscalização restou evidenciada divergência à menor, entre o quantitativo físico encontrado e os dados lançados nos relatórios de entrada e saída fornecidos pelo defendente.

60. Esses dados, **conforme informado pelo defende** aos auditores desta Corte, **durante a fiscalização in loco**, foram retirados do sistema (HORUS), o qual não possuía relatórios de posição nem estoque inicial, o que obrigou a equipe efetuar cálculos com bases nos empenhos.

61. Portanto, os valores levantados com base nos empenhos das despesas e dados parciais fornecidos pelo próprio defendente **evidenciaram o descontrole**.

62. Note-se que no momento da auditoria o defendente não mencionou ou apresentou à equipe qualquer outro sistema de controle de almoxarifado para justificar as divergências evidenciadas, a exemplo do sistema Pública/RO, citado em sua defesa como sendo o meio de registro da movimentação dos bens de consumo do almoxarifado central.

63. Compete ao defendente comprovar, pelo meio que ele elegeu como eficaz, ou seja, por meio de registros de entrada e saída de materiais do sistema Pública/RO, que, ao tempo de fiscalização *in loco* realizada por esta Corte, não haviam divergências no controle, o que não se concretizou. Portanto a ilegalidade não foi saneada.

64. Em que pese a ocorrência de infração à norma legal, com base no contexto fático probatório ela não se revela grave ao ponto de ensejar multa ao defendente, isso porque o descontrole inicialmente evidenciado não resultou em outras consequências para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Administração, em especial, em danos ao erário. Ademais, a Administração empenhou-se em cumprir as determinações desta Corte, implementando controle sobre os bens de almoxarifado.

65. A multa é uma penalidade pecuniária, personalíssima, educativa, que tem por finalidade punir o infrator pela prática **de grave infração** à norma legal, o que não se verificou no caso em exame, motivando-o a corrigir as falhas identificadas e a não reincidir na mesma conduta.

66. *In casu*, o objetivo maior desta Corte, de corrigir as falhas e ver o controle implementado foi eficazmente atingido pelo cumprimento da determinação contida no *decisum*, tornando a aplicação de penalidade pecuniária (multa) inócua.

3.4 Defesa do senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF n. 325.545.832-34, ex-prefeito do município de Ji Paraná/RO.

67. Não houve citação válida do ex-prefeito de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto, haja vista que esta Corte não logrou êxito em comunicar-lhes as ilegalidades evidenciadas, nem as ações que lhes foram determinações pelo relator.

68. Nota-se que a citação do agente público foi encaminhada por via postal ao seu endereço (Ofício n. 2127/20 - ID 948389) e, por meio eletrônico, ao endereço de e-mail pertencente ao gabinete da prefeitura municipal de Ji Paraná/RO (ID 949124), entretantes, não há, nos autos, comprovação de que o agente responsabilizado os tenha recebido.

69. Depois das tentativas frustradas de citação do interessado, esta Corte não aperfeiçoou o seu chamamento, deixando de valer-se das demais formas legais para instauração do contraditório (citação por hora certa/via edital), expedindo certidão (ID 1038205) dando conta de que o prazo do ex-prefeito correu *in albis*.

70. Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, verificamos que ao tempo da citação, o ex-prefeito de Ji-Paraná encontrava-se detido, ele teve sua liberdade cerceada durante a operação da Polícia Federal denominada Reciclagem, quando foi **afastado do cargo**¹¹.

71. Portanto, estando recluso, o aperfeiçoamento do contraditório requeria sua citação na instituição penal na qual estava recolhido.

72. Observamos que contra o ex-prefeito municipal de Ji-Paraná/RO não foi imputada ilegalidade a ser justificada, mas determinações a serem cumpridas. As determinações a ele dirigidas no *decisum* não são de caráter personalíssimo. Ele foi notificado para corrigir falhas administrativas e capacitar pessoal (Itens IV e VII), múnus

¹¹ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/09/25/pf-cumpre-mandados-de-prisao-contras-quatro-prefeitos-em-ro.ghml> e <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/09/28/presidente-da-camara-assume-prefeitura-de-ji-parana-ro-apos-prefeito-ser-presos-pela-pf-em-operacao.ghml> acessados dia 19/8/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

inerentes ao cargo e função por ele exercidos. Tanto é assim que a determinação desta Corte foi endereçada ao ex-prefeito ou, a quem lhe viesse substituir.

IV – Determinar a Notificação dos Senhores Marcito Aparecido Pinto, CPF: 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná; Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352- 15, Controlador Geral do Município de Ji-Paraná; Rafael Martins Papa, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, ou de quem lhes vier a substituir [...] (Grifo nosso)

73. Diante desses fatos, verificamos que tentar sanear a falha na citação do interessado se constitui em ação ineficiente, haja vista que, estando **afastado** do cargo de prefeito municipal **ele não se reveste da autoridade necessária para fazer cumprir as determinações e recomendações desta Corte.**

74. Assim, sendo o caso das determinações e recomendações permanecerem pendentes de atendimento depois da análise das justificativas dos demais agentes públicos citados para este fim, revela-se necessária a expedição de notificação ao atual prefeito para as providências de estilo, não cabendo penalização ao Senhor Marcito Aparecido Pinto em face do descumprimento dos itens IV e VII do *decisum*.

4. CONCLUSÃO

75. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, concluímos pela(o):

76. **Exclusão** da responsabilidade do senhor **Marcito Aparecido Pinto**, em face de sua citação não haver se aperfeiçoado e, de um novo chamamento aos autos constituir-se em ação ineficiente, haja vista que, não exercendo mais o cargo, **ele não se reveste da autoridade necessária para fazer cumprir as determinações e recomendações desta Corte.**

77. Manutenção das seguintes ilegalidades de responsabilidade dos senhores:

4.1 Rafael Martins Papa, CPF: 530.296.312-49, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO em face:

a) da não comprovação da divulgação, em sítio eletrônico, das despesas oriundas dos processos administrativos n. 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, deflagrados para aquisições em combate à covid-19, em afronta ao disposto nos princípios da transparência e da publicidade, na forma do art. 37, *caput*, da CRFB e, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20;

4.2 Gilmaio Ramos de Santana, CPF: 602.522.352-15, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO em face:

a) da omissão do Controle Interno no que concerne ao acompanhamento e à aferição da publicação tempestiva, no meios oficiais, bem como da juntada dos Termos de Publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

dos atos formalizados para as aquisições e/ou contratações na área de saúde e combate aos efeitos da COVID-19, nos Processos Administrativos n.s 3236/2020, 3241/2020, 3297/2020, 3489/2020, 3863/2020, 4055/2020, 4058/2020, 3238/2020, 12338/2019 e 12341/2019, em potencial violação aos princípios da transparência e da publicidade, na forma dos artigos art. 37, caput, e 74 da CRFB, do art. 4º, §2º, da Lei Federal 13.979/20;

b) da omissão por ausência de fiscalização adequada do Controle Interno – com sugestões recomendações e suporte aos gestores – nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação do estoque do Almojarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), no sentido de apurar as divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento aos artigos 70 e 74, II, da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO;

4.3 José Tarcísio da Silva Gomes, CPF n. 014.238.202-74, responsável pelo almoxarifado central da Semusa de Ji Paraná/RO:

a) da omissão por deixar de realizar o controle adequado do estoque do Almojarifado central da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), nos aspectos operacional e patrimonial, quanto à verificação das divergências entre os registros no sistema *on line* (HÓRUS) e a quantidade de insumos físicos no ambiente, o que implica em descumprimento ao art. 70 da CRFB c/c art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Não aplicação de multa aos senhores **Rafael Martins Papa e Gilmaio Ramos de Santana**, relativas aos itens I, “a” e “b”, II, “a”, e “b” do *decisum*, em face de não restar configurada grave infração à norma legal ou regulamentar, conforme fundamentado nos itens 3.1.3 e 3.2.3 deste relato;

b. Não aplicação de multa aos senhores Rafael Martins Papa, secretário municipal da saúde de Ji Paraná/RO e, Gilmaio Ramos de Santana controlador geral do município de Ji Paraná/RO, em face do não atendimento dos itens IV e V da DM 0179/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 943746), haja vista que as impropriedades ventiladas não se constituem em grave infração à norma legal, que houve aprimoramento dos controles e relativo esforço em sanear as ilegalidades, conforme discorrido nos itens 3.1.3 e 3.2.3 parágrafos 30 a 35, 58 e 59 do presente relato.

c. Não aplicação de multa ao senhor **José Tarcísio da Silva Gomes**, CPF n. 014.238.202-74, responsável pelo almoxarifado central da Semusa de Ji Paraná/RO, em face das ilegalidades relatadas no item III do *decisum*, relatadas no item 4.3 desta conclusão não se enquadrar como grave infração à norma legal e, por haver adotado as medidas determinadas por esta Corte para a implementação de controles nos almoxarifados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- d. **Dar conhecimento** do presente relato ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
- e. **Dar conhecimento** da decisão a ser prolatada aos interessados;
- f. **Arquivar** os autos, após medidas de estilo.

Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2021.

FLAVIO CIOFFI JÚNIOR
Técnico de Controle Externo
Matrícula n. 178

Supervisão:

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 30 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO CIOFFI JUNIOR

Mat. 178

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR